Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 20

29/09/2025

ADV.(A/S)

**PLENÁRIO** 

### EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS

: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO RELATOR EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADV.(A/S): JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA INTDO.(A/S) :UNIÃO Proc.(A/S)(ES): Advogado-geral da União : MUNICÍPIO DE MANAUS INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL Município DO DE **MANAUS** INTDO.(A/S) : HELI DE PAULA SOUZA ADV.(A/S): NELMA MARIA DE OLIVEIRA MELGACO ADV.(A/S): Aldair Jose de Sousa ADV.(A/S): LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU : MYCHELLI DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDEZ ADV.(A/S)ADV.(A/S): ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA AM. CURIAE. : Associação das Testemunhas Cristãs de JEOVÁ : Jose Antonio Cozzi ADV.(A/S)ADV.(A/S): LAERCIO NINELLI FILHO AM. CURIAE. :WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCETY OF PENNSYLVANIA ADV.(A/S): Mathews Araújo de Oliveira Pereira AM. CURIAE. :CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO (CEDIRE) ADV.(A/S): Andrea Leticia Carvalho Guimaraes ADV.(A/S): Breno Valadares de Abreu AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL **JURISTAS** DE **EVANGÉLICOS (ANAJURE)** 

ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) : MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S) : LEONARDO BALENA QUEIROZ

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADV.(A/S) : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA
ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

: TALITA DUARTE COSTA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 20

### **RE 979742 ED / AM**

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado de

MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Distrito

**FEDERAL** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado do Rio

**DE JANEIRO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO

**SANTO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado do

ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA (SBB)

ADV.(A/S) : HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração no recurso extraordinário com repercussão geral. Tratamento alternativo à transfusão de sangue para testemunhas de Jeová no Sistema Único de Saúde. Ilegitimidade recursal de terceiro estranho à relação processual. Não conhecimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Medicina contra acórdão proferido pelo Plenário do STF, nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 952), em que fixada a seguinte tese: "1 – Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio".

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sustenta-se, preliminarmente, a admissão do Conselho Federal de Medicina como assistente, em razão de sua atribuição legal para zelar pelo exercício ético e adequado da profissão. No mérito, alega-se que a decisão deixou de enfrentar situações práticas relevantes à atuação médica diante da recusa de transfusão sanguínea por motivos religiosos. Aponta-se ausência de definição da conduta médica quando presente risco iminente de vida; diante de dúvida quanto à manifestação do paciente; em situações de inconsciência com divergência ou concordância familiar; e no contexto de recusa manifestada por gestante com risco à própria vida e à do feto. Postula-se, assim, o suprimento das omissões e o aperfeiçoamento da decisão quanto à delimitação da tese fixada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O embargante não tem legitimidade para recorrer, uma vez que é terceiro estranho ao processo, não tendo sido admitido como assistente simples, tampouco como *amicus curiae*. Também não é o embargante terceiro prejudicado. A figura do terceiro interessado, prevista no art. 996 do CPC, não se confunde com aquele que possui mero interesse na tese jurídica debatida sob a sistemática da repercussão geral.
- 4. A tese firmada no julgamento do Tema 952 refere-se a paciente Testemunha de Jeová maior, capaz e consciente e sem risco iminente de vida. Não estão sob discussão questões mais complexas, como as relativas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

a menores de idade, a pessoas incapazes de formular o consentimento livre e informado, situação de urgência ou emergência, tampouco paciente gestante. Desse modo, as questões suscitadas pelo embargante ultrapassam os limites da matéria debatida no julgamento.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 119; 121 e 996.

Jurisprudência relevante citada: RE 848.826 ED-AgR (2019), Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 695.911 ED-quartos-AgR (2022), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.849 AgR (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 559.943 ED, (2014) Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia; ADI 4.784 ED-ED (2024), Rel. Min. Flávio Dino; ADI 7.310 ED (2024), Rel. Min. Dias Toffoli; ADC 49 ED-ED (2023), Rel. Min. Edson Fachin.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Brasília, 19 a 26 de setembro de 2025.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 20

### EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS

: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO RELATOR

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADV.(A/S): JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: MUNICÍPIO DE MANAUS INTDO.(A/S)

Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL MUNICÍPIO DO DE

**MANAUS** 

INTDO.(A/S) : HELI DE PAULA SOUZA

ADV.(A/S): NELMA MARIA DE OLIVEIRA MELGACO

ADV.(A/S) : ALDAIR JOSE DE SOUSA

ADV.(A/S): LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU ADV.(A/S): MYCHELLI DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDEZ

ADV.(A/S) : ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA

AM. CURIAE. : Associação das Testemunhas Cristãs de

JEOVÁ

: JOSE ANTONIO COZZI ADV.(A/S)ADV.(A/S): LAERCIO NINELLI FILHO

AM. CURIAE. :WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCETY OF

PENNSYLVANIA

ADV.(A/S): Mathews Araújo de Oliveira Pereira

:CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E AM. CURIAE.

RELIGIÃO (CEDIRE)

ADV.(A/S): Andrea Leticia Carvalho Guimaraes

ADV.(A/S): Breno Valadares de Abreu

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL **JURISTAS** DE

**EVANGÉLICOS (ANAJURE)** 

ADV.(A/S): UZIEL SANTANA DOS SANTOS

ADV.(A/S): TALITA DUARTE COSTA

ADV.(A/S): MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S): MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S)

: LEONARDO BALENA OUEIROZ

ADV.(A/S): MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA ADV.(A/S)

: Ana Letícia Carvalho dos Santos ADV.(A/S)

ADV.(A/S): WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO

:Defensoria Pública do Estado de Minas AM. CURIAE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 20

<b>RE 9</b> '	79742	ED/	$\mathbf{AM}$
---------------	-------	-----	---------------

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado de

MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Distrito

**FEDERAL** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO

**SANTO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado do

ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA (SBB)

ADV.(A/S) : HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA

# <u>RELATÓRIO</u>

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

Federal de Medicina contra acórdão por meio do qual o Plenário negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente. Confira-se a ementa do acórdão:

*Ementa:* Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tratamento alternativo à transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová. Desprovimento.

#### I. CASO EM EXAME

- 1. *O recurso*. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue.
- 2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convição religiosa tem fundamento nos princípios

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação.

- 5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele.
- 6. A Organização Mundial da Saúde OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS.
- 7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio."

- 2. Contra esse acórdão, o Conselho Federal de Medicina opôs embargos de declaração, nos quais pede que sejam sanados vícios de omissão. Preliminarmente, sustenta que deve ser admitido na condição de assistente, em razão da sua atribuição para zelar pelo perfeito desempenho da Medicina e da repercussão da decisão sobre o exercício de tal profissão. No mérito, alega que o acórdão é omisso sobre como tais profissionais podem proceder em (i) situações de risco iminente de vida; (ii) quando não há certeza inequívoca sobre a opção do paciente quanto à transfusão sanguínea; e (iii) quando o paciente está desacordado e a família se opõe ao tratamento.
- 3. A Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) apresentou petição na qual requereu, com base no art. 21, XVIII, do Regimento Interno do STF, esclarecimentos sobre se (i) a recusa à transfusão de sangue exige algum formalismo; (ii) pacientes maiores de idade têm direito à recusa de hemotransfusão em situações de urgência e emergência; (iii) profissionais de saúde têm direito à objeção de consciência em situação que seja de urgência, mas não de emergência; (iv) gestantes têm direito à recusa terapêutica que cause risco para o feto. Pede também que a tese fixada explicite que (i) os profissionais de saúde têm direito à objeção de consciência; e (ii) inexiste ilicitude no ato médico que acolha a recusa terapêutica do paciente.
- 4. A Associação Testemunhas de Jeová também ofereceu manifestação, na qual sustenta a extemporaneidade do pedido de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 20

### **RE 979742 ED / AM**

intervenção do CFM, bem como a ausência de requisitos para a sua admissão como assistente. Alega, ainda, que inexistem omissões no acórdão embargado.

5. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 20

### EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral do Município de

**MANAUS** 

INTDO.(A/S) : HELI DE PAULA SOUZA

ADV.(A/S) : NELMA MARIA DE OLIVEIRA MELGACO

ADV.(A/S) : ALDAIR JOSE DE SOUSA

ADV.(A/S) : LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU
ADV.(A/S) : MYCHELLI DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDEZ

ADV.(A/S) : ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE

JEOVÁ

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO COZZI
ADV.(A/S) : LAERCIO NINELLI FILHO

AM. CURIAE. : WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCETY OF

PENNSYLVANIA

ADV.(A/S) : MATHEWS ARAÚJO DE OLIVEIRA PEREIRA

AM. CURIAE. : CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E

RELIGIÃO (CEDIRE)

ADV.(A/S) : ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES

ADV.(A/S) : BRENO VALADARES DE ABREU

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGÉLICOS (ANAJURE)** 

ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : TALITA DUARTE COSTA

**ADV.(A/S)** : MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) : MATHEUS CARVALHO DIAS
ADV.(A/S) : LEONARDO BALENA OUEIROZ

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADV.(A/S) : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA

ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 20

**RE 979742 ED / AM** 

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado de

MINAS GERAIS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Distrito

**FEDERAL** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado do Rio

**DE JANEIRO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO

**SANTO** 

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-geral do Estado do

ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA (SBB)

ADV.(A/S) : HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

- Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração 1. opostos pelo Conselho Federal de Medicina não podem ser conhecidos. Isso porque o denominado embargante é sujeito estranho à presente relação processual, já que não foi admitido no feito na condição de assistente simples ou de amicus curiae. Além disso, não é o embargante terceiro prejudicado. De acordo o art. 996 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, são legitimados para interpor recurso apenas as partes do processo e os terceiros que demonstrarem serem prejudicados pela decisão. A norma jurídica prevê que o terceiro prejudicado precisa comprovar impacto direto e jurídico decorrente da decisão impugnada para justificar sua legitimidade recursal. Caso contrário, seria admissível o ingresso de toda e qualquer pessoa que demonstrasse mero interesse na tese jurídica em discussão por este Supremo Tribunal Federal, o que inviabilizaria a sistemática da repercussão geral. Essa foi a conclusão referendada pelo Plenário no julgamento do RE 848.826 ED-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 13.09.2019). Nesse mesmo sentido, cito: RE 695.911 ED-quartos-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11.04.2022; RE 754.917 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 11.11.2020.
- 2. Também não seria o caso de acolher o pedido de intervenção neste momento. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pedido de intervenção no processo deve ser formulado até a liberação do caso para julgamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 20

### **RE 979742 ED / AM**

EXTRAORDINÁRIO. **PEDIDO** DE **INGRESSO** COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIDO. INVIABILIDADE ADMISSÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DA **EQUIPARAÇÃO** DEMANDA. AO **ASSISTENTE** PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO CONFIGURADA. 1. Não é devido o ingresso em feito, na qualidade de terceiro interveniente, após a ocorrência do julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, a existência de embargos declaratórios com pleito de atribuição de efeitos de modulação de efeitos infringentes não excepcionalidade à jurisprudência do STF. 2. Não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de amicus curiae, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual. 3. Após julgado o mérito de repercussão geral e fixada súmula de julgamento com eficácia no sistema de precedentes obrigatórios, mostra-se pouco eficaz os subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pela parte Agravante. 4. O advento do novo CPC não possui aptidão para alterar a jurisprudência do STF quanto à negativa de participação depois do julgamento de mérito, pois é inviável equiparar a figura do amicus curiae a do assistente, pois somente a este é possível a admissão em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontre. Arts. 119, parágrafo único, e 138 do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 593849, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 22.09.2017)

REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (...) 3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de amicus curiae, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (RE 559943 ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. em 06.11.2014)

3. Ressalta-se, ainda, que nem mesmo os colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de *amicus curiae* detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. FRANQUIA POSTAL. **ATIVIDADES AUXILIARES** RELATIVAS AO **SERVICO** POSTAL. DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR **AMICUS** CURIAE. ABRAPOST/NACIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. No âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, o amicus curiae carece de legitimidade recursal para opor embargos de declaração. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos". (ADI 4.784 ED-ED, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 21.10.2024)

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração opostos por amicus curiae. Ausência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

de legitimidade recursal. Não conhecimento dos embargos de declaração. Correção, de ofício, do erro material apontado.

- 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há legitimidade recursal das entidades que participam dos processos de controle abstrato de constitucionalidade na condição de *amici curiae*. Precedentes.
- 2. No caso dos autos, impugna-se a constitucionalidade somente da expressão "no serviço público do Estado, no serviço público geral", contida no § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, e não da integralidade desse dispositivo. De igual modo, toda a fundamentação desenvolvida volta-se unicamente contra a expressão contestada, nada se levantando contra a parte remanescente do dispositivo, na qual se estabelecem outros critérios para disciplinar a aferição de antiguidade para fins de promoção dos defensores públicos do Estado de Santa Catarina. Há descompasso entre o pedido e a parte dispositiva do acórdão embargado resultante de mero erro material, o qual é passível de correção de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC.
- 3. Embargos de declaração dos quais não se conhece. Correção, de ofício, do erro material apontado para retificar a parte dispositiva do voto condutor (eDoc. 33, p. 10, primeiro parágrafo), da ementa (eDoc. 33, p. 2, item 2) e, ainda, do v. acórdão, publicado em 9 de outubro de 2023, para que, onde está escrito "para se declarar a inconstitucionalidade material do § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina", conste "para se declarar inconstitucionalidade material da expressão 'no serviço público do Estado, no serviço público em geral', constante do § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina.

(ADI 7.310 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 8/1/2024).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICI CURIAE. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. A jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que as entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na condição de amici curiae, ainda que aportem aos autos relevantes informações ou dados técnicos, não possuem a legitimidade recursal para opor embargos de declaração.
  - 2. Embargos de declaração não conhecidos

(ADC 49 EDED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2023).

- 4. Por outro lado, ainda que ultrapassada a questão preliminar, é possível observar que as discussões suscitadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) não foram objeto do recurso extraordinário.
- 5. Em síntese, sustentam, em suas manifestações, que o acórdão deixou de definir a atuação médica, diante da recusa de transfusão sanguínea por motivos religiosos, em determinadas situações, quais sejam: (i) risco iminente de vida; (ii) dúvida quanto à manifestação do paciente; (iii) inconsciência do paciente e divergência ou concordância familiar; e (iv) recusa manifestada por gestante com risco à própria vida e à do feto.
- 6. Ocorre que a questão cuja repercussão geral foi reconhecida restringe-se a saber se o direito à liberdade religiosa justifica

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 20

#### **RE 979742 ED / AM**

o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente. Portanto, em atenção aos princípios da separação dos poderes, da inércia da jurisdição e da congruência, não cabia ao Supremo Tribunal Federal exceder os limites da causa e estabelecer ampla regulamentação sobre a recusa terapêutica.

- 7. Nesse contexto, convém salientar, conforme explicitado no acórdão, que "a hipótese é de paciente Testemunha de Jeová maior, capaz e consciente, sem risco iminente de vida" e, portanto, "não estão em discussão aqui situações mais complexas, como as relativas a menores de idade ou a pessoas incapazes de formular o consentimento livre e informado".
- 8. Conclui-se, portanto, que as questões colocadas extrapolam os limites do recurso extraordinário, do tema de repercussão geral e da questão constitucional subjacente. Assim, tecnicamente, o Supremo Tribunal Federal não pode ter sido omisso quanto a esses pontos, já que não eram objetos do julgamento feito pela Corte.
- 9. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.
  - 10. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 20

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS

PROCED. : AMAZONAS/AM

RELATOR (A): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADV. (A/S): JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA (5549/AM)

INTDO. (A/S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S): MUNICÍPIO DE MANAUS

PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

INTDO. (A/S): HELI DE PAULA SOUZA

ADV.(A/S): NELMA MARIA DE OLIVEIRA MELGACO (25554/DF)

ADV.(A/S): ALDAIR JOSE DE SOUSA (23674/DF)

ADV. (A/S): LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU (14188/CE)

ADV.(A/S): MYCHELLI DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDEZ (335151/SP)

ADV. (A/S): ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA (335254/SP)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ

ADV.(A/S): JOSE ANTONIO COZZI (212128/RJ, 258175/SP)

ADV. (A/S): LAERCIO NINELLI FILHO (233747/SP)

AM. CURIAE.: WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCETY OF PENNSYLVANIA

ADV. (A/S): MATHEWS ARAÚJO DE OLIVEIRA PEREIRA (273646/SP)

AM. CURIAE.: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO (CEDIRE)

ADV. (A/S): ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES (141394/MG)

ADV. (A/S): BRENO VALADARES DE ABREU (179944/MG)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS (ANAJURE)

ADV. (A/S): UZIEL SANTANA DOS SANTOS (68262/DF, 53642/PE,

238264/RJ, 4484/SE, 450948/SP)

ADV.(A/S): TALITA DUARTE COSTA (54553/DF)

ADV. (A/S): MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (9757/PA)

ADV. (A/S): MATHEUS CARVALHO DIAS (234327/RJ)

ADV. (A/S): LEONARDO BALENA QUEIROZ (36688/PA)

ADV.(A/S): MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)

ADV. (A/S): RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (23600/DF)

ADV. (A/S): ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS (52903/DF)

ADV.(A/S): WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO (73414/DF)

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 20

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE.: SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA (SBB)
ADV.(A/S): HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA (83129/DF, 310855/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário